



**SENTENÇA**

**PROC N.º. 1704/2024**

**TAC**

**MTS**

**Requerente:** , devidamente identificada nos autos.

**Requerida:** devidamente identificada nos autos.

**SUMÁRIO:**

- Com os factos que foram dados como provados, resulta evidente que a requerente tinha conhecimento dos contratos celebrados e das condições contratuais em que o fez.

- Inexiste violação da Lei de Defesa do Consumidor, L 24/96 de 31/7, e dos seus princípios basilares assentes no preceito da Constituição da República Portuguesa (art 60º.).

- A requerente foi devidamente informada, porque lhe foram enviadas as condições gerais e as específicas dos contratos celebrados e dos planos que subscreveu.

- O contrato associado é autónomo e independente dos demais e possui características próprias que têm de ser observadas.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- O pedido efetuado

Vem a requerente solicitar que seja declarada a resolução contratual do serviço de manutenção de gás, sendo a requerida condenada na cessação das cobranças e que lhe seja restituída a quantia de 25,65 €.

Para tanto refere que,

- Da reclamação

Após a rescisão contratual a requerida passou a debitar à requerente a quantia mensal de 8,55 €, através do débito direto, referente a um serviço de manutenção de gás.

Este serviço adicional não foi explicado, nem destacado no contrato inicial, não tendo sido a requerente informada de forma clara e transparente da existência desta contratação.

Este serviço não foi inicialmente cobrado à requerente, mas apenas após a comunicação da rescisão contratual.

A requerida envia diariamente à requerente comunicações de cobrança de 8,55 e relativa aos meses de maio e junho acrescido de sobretaxa na quantia global de 20,52 € ainda por pagar

Descontente procedeu a reclamação do livro de reclamações, solicitando a devolução da quantia de 25,65 €.

- Da citação e contestação

Devidamente citada a requerida fez-se representar em audiência arbitral, apresentou contestação com documentação.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Nesta, impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto e concluiu pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição da requerida do pedido formulado.

- Na contestação

Refere que em 27/12/23 foi celebrado entre as partes um contrato de fornecimento de gás natural, ao abrigo do plano tendo a requerente subscrito o serviço adicional de "manutenção de gás (MGI)"

Este serviço inclui um serviço de assistência de gás (AGI), um serviço de proteção de gás (PGI) e um serviço de inspeção de gás (IGI)

Em 6/8/24 a requerida obteve conhecimento da reclamação da requerida alegando cobrança indevida do MGI, após o cancelamento do contrato de gás natural. Alegou, ainda, desconhecimento das condições de serviço.

Refere ainda as condições gerais e específicas do contrato celebrado que foi devidamente comunicado à requerente.

Nas condições específicas encontra-se expresso que a cessação do pacote de serviços MGI terá de ser efetuada expressamente pelo cliente, ora requerente.

Ora este serviço é independente e tem de ser expressamente cancelado.

- Da prova

- Declarações de parte da requerente

Ouvida a requerente em sede de declarações de parte, esta veio confirmar tudo o que consta da reclamação.

Ainda acrescentou que em Maio de 2024, reparou que a requerida através do débito direto tinha retirado a quantia de 25,65 €, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Cancelou o débito direto.

Mudou de operador.

Refere que não foi informada pelo agente comercial sobre o serviço adicional. Que nunca utilizou o serviço de gás por ser desnecessário.

- Da prova testemunhal

As testemunhas indicadas pela requerente

e não contribuíram para o esclarecimento desta questão, limitando-se a primeira a escrever um email junto aos autos a pedido da requerente e o segundo revelou total desconhecimento da situação.

Face ao exposto,

- Análise das provas decorrentes de audiência arbitral e das juntas com os autos.

Dão-se como não provados os factos alegados pela requerente e relativos ao objeto da reclamação.

- Cumpre apreciar.

Note-se que os contratos celebrados juntos aos autos, foram enviados à requerente conforme documentação junta aos autos, que se apresenta devidamente clara, expressa e evidente.

Vem a requerente alegar desconhecimento da existência do serviço adicional e da expressa necessidade de o cancelar, quando de tal foi informada e consta do clausulado que lhe foi enviado.

Trata-se de um serviço adicional que tem de ser expressamente cancelado pelo cliente e não pela operadora.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A requerente assinou livremente este contrato e sabia que tinha contratado um serviço “mais casa” e “mais casa gás”.

Tal comunicação foi efetuada para a habitação da requerente.

O serviço adicional segundo Jorge Morais Carvalho no artigo doutrinal “Contratação de serviços adicionais associados ao fornecimento de energia elétrica ou de gás”, in <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/contratacao-de-servicos-adicionais-associados-ao-fornecimento-de-energia-eletrica-ou-de-gas/> refere que, ainda que os contratos de prestação de “serviços adicionais” não se confundam juridicamente com o(s) contrato(s) de fornecimento de eletricidade e/ou gás natural, afigura-se necessário acautelar o risco de o consumidor, no momento da conclusão dos contratos, não perceberem, com clareza, a existência de contratos autónomos, as condições que regem cada um dos contratos e as eventuais implicações de vicissitudes sofridas por uma das relações jurídicas no outro vínculo negocial.

Para tanto, e conferindo obrigatoriedade às boas práticas a adotar no âmbito dos mercados, dirigidas aos comercializadores de energia por via da Recomendação da ERSE n.º 1/2017, o art. 17.º do RRCSEG dispõe, sob o n.º 1, que “[o] comercializador em regime de mercado deve informar, de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente, os seus clientes quanto à subscrição de serviços adicionais”. Trata-se da consagração de um particularmente exigente dever de informação (constitucionalmente consagrado no art.º 60.º-1 da CRP e previsto, em termos gerais, no plano do direito ordinário, no art. 8.º-1 da LDC e nos arts. 5.º e 6.º do RJCCG, estes últimos aplicáveis pelo facto de a subscrição dos “serviços adicionais” se operar através da aposição da assinatura em contrato de adesão formado com recurso à predisposição de cláusulas contratuais gerais), que reclama uma identificação inequívoca dos “serviços adicionais” e respetivos preços.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora,

Dos factos e da documentação junta aos autos resulta provado que a requerida cumpriu este dever informativo, pois que resulta desde logo muito claro a contratação efetuada pela requerente.

Basta um olhar ainda que transversal pelos documentos para tal se perceber.

Assim,

Concluiu-se que a requerente teve conhecimento dos contratos celebrados e do que estes incluíam.

Assim,

Não se considera violada nenhuma das legislações acima referidas.

Face ao exposto considera-se que a requerida cumpriu com todas as obrigações contratuais assumidas.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e em consequência, absolve-se a requerida dos pedidos formulados.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Matosinhos, 9 de novembro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro